lei 180

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001801950
Projeto: 00551949
Autor: MARIO DE ASSIS
Assunto: HORARIO DE ATENDIMENTO

DATA 09 / 12 / 49

DIGITALIZADO

EM: 12 / 12 / 101

Roberta Tech
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 55 / 49

ASSUNTO: Projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do horário do comércio.

VEREADOR Mario de Assis

LEI Nº 180 DE / / 50

DIOM Nº 4780 DE 27 / 02 / 50

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.°

Fortaleza, 4 de janeiro de 1950.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

LEI Nº 180 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950.

Edifícios e locação do funcionamento do comércio no Município de Fortaleza durante o período de verão.

O DR. ALCIDES MENEZES PINTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, durante o período de verão, o seguinte horário para o funcionamento do comércio e indústrias de qualquer natureza:

De 2ª à 6ª feira, de 8 às 12 horas e de 14 às 18 horas.
Aos sábados, apenas de 8 às 12 horas.

§ único - Excetuam-se dêsses horários as farmácias e drogarias de plantão, as casas de refrigerantes e de bebidas em geral, as barbearias, as tabacarias, as casas de frutas, limitando-se estas às vendas de frutas e verduras, bem como as barracas de jornais e revistas, bars, cafés, confeitarias, padarias, sorveterias, churrascos, restaurantes e pensões.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto fôr, a Lei que a revogar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1950.

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 55/49.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Modifica o horario de funcionamento do comercio no Municipio de Fortaleza durante o periodo de verão.

Justificativa.

Considerando que no Nordeste e sobretudo em Fortaleza, os dias e as noites se sucedem por periodos horarios uniformes, não se distinguindo como no sul do Paiz, variações de dias e de noites maiores ou menores conforme a estação do ano.

Considerando que o atual horario de verão resultante do adiantamento dos ponteiros dos relogios, conforme decreto ultimamente sancionado pelo Governo Nacional, não atende as necessidades do comercio de Fortaleza, o qual muito cedo é obrigado a abrir as suas portas e encerral-as ainda com o sol a pino.

Considerando ainda que no 2º espediente o comercio em Fortaleza é obrigado a abrir as suas portas ás 13 horas, o que significa dizer ao meio dia, justamente quando mais elevada é a temperatura e mais intenso se faz sentir a ação do calor, resolve:

Artigo 1º) Durante o periodo de verão, o comercio passará a funcionar de 8 ás 12 e das 14 ás 18, com exceção dos sabados, cujo periodo unico será das 8 as 13 horas.

Artigo 2º) Essa lei entrará em execução na data de sua promulgação e vigorará enquanto durar a lei que a motivou.

Camara Municipal de Fortaleza, 5 de Dezembro de 1949

Vereador.

Remetido em 5-12-49 ao Executivo Municipal

PARECER Nr. 1149 PROJETO DE LEI Nr. 55/49

Aprovado com a emenda nº 1
Em 13.12.949
Americo Barreira
No exercicio da Presidencia

Modifica o horario de funcionamento do comercio no Municipio de Fortaleza durante o periodo de verão.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A Lei Nr. 8 de 29 de abril de 1948, no seu artigo 1 determina que o Comercio e Industria de qualquer natureza funcionarão com o horario seguinte : de 2a a 6a. feira de 7,30 ás 11 horas e de 13 ás 17,30 horas sendo que aos sabados o horario será de 7,30 ás 12 horas, somando assim 44 horas e 30 minutos para cada semana.

Como todos sabemos, o regulamento de trabalho era de 48 horas semanais, sendo modificado com a adoção da chamada semana inglesa para 44 horas e 30 minutos. Ora o projeto de lei do nobre vereador Mario de Assis, alterna na sua forma para 45 horas semanais o que vem em prejuiso do comerciario e do operario. Em face desse desajustamento a Comissão verificando ainda que a opinião da maioria dos comerciarios é de que o horario pela manhã vem prejudicando essa numerosa classe e considerando ainda que á tarde pode o mesmo ser alterado, a Comissão propõe o seguinte substutivo, que espera seja aprovado pelo plenario:

Artigo 1º - Durante o periodo de verão o comercio funcionará de 8 ás 12,30 horas e das 13,30 ás 18 horas, com excepção aos sabados cujo periodo unico será das 8 ás 12,30 horas.

Artigo 2 - Essa lei entrará em execução na data de sua promulgação e vigorará enquanto durar a lei que a motivou.

É esse o nosso parecer

Comissão de Urbanismo e Fomento, em 9/12/49.

Joaquim Alexandre Valenti — Presidente
Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Of. N.º

Fortaleza,

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA AO SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 55/49.

Modifica o horário de funcionamento do comércio no Municipio de Fortaleza durante o periodo de verão.

Art. 1º - Fica estabelecido, durante o período do verão, o seguinte horário para o funcionamento do comércio e industrias de qualquer natureza:

De 2ª á 6ª feira, de 8 ás 12 horas, e de 14 às 18 horas
Aos sábados, apenas de 8 ás 12 horas.

§ Unico - Estão excluidos das obrigações deste artigo os negócios situados no interior dos mercados de cereais, as barbearias, as tabacarias, as casas de diversões, incluindo casas de bilhares e outros jogos permitidos, hoteis, casas de barracas de jornais e revistas, bares-cafés, sorveterias, bombonières, farmácias, mercearias e padarias.

Art. 2º - Esta lei entrará em execução na data de sua promulgação e vigorará enquanto durar a lei que a motivou.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1949.

Americo Barreira — Presidente

José Freire Cavalcante — Relator

Heliodoro de Oliveira

Waldemar de Alcantara

Edival de Melo Gaúcho